

IMAPA

ESTUDO AVALIATIVO SOBRE O
IMPACTO DAS MEDIDAS APLICADAS
A PESSOAS AGRESSORAS

MEDIDAS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Entidade Financiadora

Iceland
Liechtenstein
Norway grants

Operador


CIG
COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO
Financiada por fundos europeus

Promotor


ces
Centro de Estudos Sociais
Universidade de Coimbra

1290

UNIVERSIDADE DE
COIMBRA


Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura


Universidade de
Coimbra - Afiliada ao Sistema
de Acreditação da Associação
Portuguesa de Avaliação da
Qualidade (APAQ)


OBSERVATÓRIO
PERMANENTE DA
JUSTIÇA

20
ANOS

Medidas processuais de proteção à vítima

Diplomas legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p data-bbox="226 807 495 874">Lei n.º 93/99, de 14 de julho</p> <p data-bbox="197 903 515 1002">Medidas para proteção de testemunhas em processo penal</p>	<p data-bbox="539 480 1628 619">Regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo.</p> <p data-bbox="539 647 1628 1034">Exemplo de medidas previstas: ocultação de testemunha e teleconferência; reserva do conhecimento da identidade da testemunha; medidas pontuais de segurança, como indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil, transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em ato processual; dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciais ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo, beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes sejam próximas, usufruir na prisão de um regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente; sujeição a programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo.</p> <p data-bbox="539 1062 1628 1241">Prevê um regime específico para as testemunhas especialmente vulneráveis, suscetível de ser aplicado às vítimas de VD (considera-se que a “especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência).</p> <p data-bbox="539 1270 1570 1329">Exemplo de medidas previstas para testemunhas especialmente vulneráveis: acompanhamento de testemunha especialmente vulnerável por técnico de reinserção</p>	<p data-bbox="1659 1054 1984 1118">Para as testemunhas especialmente vulneráveis:</p> <p data-bbox="1659 1147 1984 1211">Artigo 26.º (Testemunhas especialmente vulneráveis)</p> <p data-bbox="1659 1240 1939 1303">Artigo 27.º (Acompanhamento das</p>

	<p>social ou pessoa especialmente habilitada; declarações para memória futura; ocultação de testemunha ou teleconferência; afastamento do arguido da sala de audiências durante depoimento; visita prévia ao tribunal antes da audiência; afastamento temporário da família.</p>	<p>testemunhas especialmente vulneráveis)</p> <p>Artigo 28.º (Intervenção no inquérito)</p> <p>Artigo 29.º (Intervenção nas fases subsequentes ao inquérito)</p> <p>Artigo 30.º (Visita prévia)</p> <p>Artigo 31.º (Afastamento temporário)</p>
<p><u>Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto</u></p> <p>Regulamento da Lei de Proteção de testemunhas</p>	<p>Regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.</p> <p>Tratando-se de testemunha <u>especialmente vulnerável</u> adulta, o juiz ordena o seu acolhimento em serviços do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, em instituições particulares de solidariedade social que tenham acordo de cooperação com o Estado Português ou em casas da rede pública de apoio a mulheres vítimas de violência. Caso se trate de testemunha <u>especialmente vulnerável</u> menor, o acolhimento é ordenado em instituição de acolhimento a proteção temporária da criança ou jovem, nos termos da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, ou a qualquer instituição, pública ou privada, que tenha acordo de cooperação com o Estado Português adequada àquele acolhimento.</p>	<p>Artigo 19.º (Afastamento temporário)</p>
<p><u>Portaria 1593/2007, de 17 de dezembro</u></p> <p>Balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal</p>	<p>Cria um balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal e estabelece os procedimentos a adotar pela GNR, PSP e SEF com vista à prestação do novo serviço.</p>	

<p>Lei n.º 29/2008, de 04/07</p> <p>Altera as medidas para proteção de testemunhas em processo penal</p>	<p>Altera a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alargando o leque de crimes em que é possível recorrer às medidas para proteção de testemunhas em processo penal.</p> <p>Prevê a possibilidade de alteração do local físico de residência da testemunha, enquanto medida pontual de segurança.</p> <p>Alarga o regime de proteção previsto para cônjuges da vítima também a pessoa que com a testemunha viva em condições análogas às dos cônjuges.</p>	
<p>Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14/09</p> <p>Altera o Regulamento da Lei de Proteção de testemunhas</p>	<p>No seguimento da alteração operada pela Lei n.º 29/2008, de 04/07, à Lei n.º 93/99, de 14 de julho (que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal), passando a prever-se a possibilidade de alteração do local físico de residência da testemunha, o Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14/09, altera o Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, regulamentando tal matéria. Em concreto, passa a estabelecer-se que o procedimento a adotar neste tipo de situações. Neste sentido, o n.º 1 do artigo 7.º estabelece que “(...) no caso de indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil, o documento com a indicação da residência verdadeira é colocado em envelope fechado e permanece em cofre ou outro dispositivo de segurança, à guarda e sob responsabilidade do Ministério Público, pelo período de tempo de aplicação da medida pontual de segurança”.</p> <p>É ainda, aditado, um novo artigo (10.º-A – Alteração do local físico de residência habitual), onde se prevê, entre outros, o processo de notificação de testemunhas através do MP.</p>	<p>Artigo 7.º (Indicação de residência diferente)</p> <p>Artigo 10.º-A (Alteração do local físico de residência habitual)</p>
<p>Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</p> <p>Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas</p>	<p>Estabelece o procedimento para a atribuição do estatuto de vítima e prevê um conjunto de direitos associados a esse estatuto: a) direito à informação; b) direito à audição e à apresentação de provas; c) garantias de comunicação; d) assistência específica; e) despesas resultantes da sua participação no processo penal; f) direito à proteção, incluindo a proteção por teleassistência; g) direito a indemnização e a restituição de bens; h) condições de prevenção da vitimização secundária.</p>	<p>Artigo 14.º (Atribuição do estatuto de vítima)</p>

<p>Possibilidade de os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, serem prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde que acompanhem a evolução da situação da vítima. A vítima é acompanhada na prestação das declarações ou do depoimento, por profissional de saúde que lhe tenha vindo a dispensar apoio psicológico ou psiquiátrico.</p> <p>Cria a possibilidade de tomada de declarações para memória futura, determinando-se que o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p>	<p>Artigo 32.º (Recurso à videoconferência ou à teleconferência)</p> <p>Artigo 33.º (Declarações para memória futura)</p>
<p>Estabelece as condições de utilização dos meios técnicos de teleassistência e dos meios técnicos de controlo à distância, previstos no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.</p> <p>Prevê, durante o período experimental, a sua utilização apenas nos tribunais com jurisdição nas comarcas dos distritos do Porto e Coimbra.</p>	
<p>Aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima.</p>	
<p>Altera o artigo 16.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que estabelece os pressupostos para a não revelação da identidade das testemunhas.</p>	
<p>Estende o âmbito de aplicação Portaria 220-A/2010, sobre a utilização dos meios técnicos de teleassistência e dos meios técnicos de controlo à distância, a todo o território nacional</p>	

[Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril de 2010](#)

Condições de utilização dos meios técnicos de controlo à distância

[Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril](#)

[Lei n.º 42/2010, de 03/09](#)

Altera as medidas para proteção de testemunhas em processo penal

[Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro](#)

Condições de utilização dos meios técnicos de controlo à distância

[Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#)

Altera o RJPVD

<p>Introduz alterações aos direitos associados ao Estatuto de vítima. Prevê-se que “sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável”.</p>	Artigo 14.º (Atribuição do estatuto de vítima)
<p>Esclarece-se que, no âmbito do direito à informação, a vítima deve ser informada sobre a libertação de agente preso preventivamente pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal (além do já previsto quanto a agente detido ou condenado pela prática de tal crime).</p>	Artigo 15.º (Direito à informação)
<p>Quanto ao direito à proteção, prevê-se que a mesma deve ocorrer ainda quando as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada (alterando-se a anterior redação que a atribuía quando as autoridades competentes considerassem existir uma ameaça séria de atos de vingança ou fortes indícios de que a privacidade pudesse ser grave e intencionalmente perturbada). Altera-se, ainda, o regime de prorrogação do apoio psicossocial e da proteção por teleassistência, passando-se a sua prorrogabilidade se circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem (na anterior redação, a medida era fixada por período não superior a 6 meses, salvo se circunstâncias excecionais impusessem a sua prorrogação).</p>	Artigo 20.º (Direito à proteção)
<p>Acrescenta-se à lista de bens relativamente aos quais é garantido o direito de a vítima retirá-los da residência os pertencentes a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico.</p>	Artigo 21.º (Direito a indemnização e a restituição de bens)
<p>Prevê-se que as forças e os serviços de segurança adotam os procedimentos necessários para assegurar o acompanhamento e a proteção policial das vítimas, o qual deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança,</p>	Artigo 27.º-A (Intervenção dos órgãos de polícia criminal)

elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação.

Adita-se novo artigo, no qual se estabelece que “logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido”. A vítima é encaminhada “para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto”.

Acrescenta-se a possibilidade de pedido de parecer para realização de depoimentos e declarações das vítimas através de videoconferência ou de teleconferência, a técnicos e apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação. O acompanhamento da vítima na prestação das declarações ou do depoimento passa a ser realizado mediante solicitação desta e pode ser realizado por técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.

Altera-se o regime do acompanhamento da vítima nas declarações para memória futura, passando a prever-se que a vítima deve “ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal”.

Acrescenta-se que, no despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve solicitar avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 29.º-A (Medidas de proteção à vítima)

Artigo 32.º (Recurso à videoconferência ou à teleconferência)

Artigo 33.º (Declarações para memória futura)

Artigo 34.º-A (Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento)

Acrescenta entre as medidas previstas no âmbito do direito à proteção conferido pela atribuição do estatuto de vítima o direito de a vítima requerer que a sua morada seja

Artigo 20.º (Direito à proteção)

[Lei n.º 54/2020, de 26 de agosto](#)

Altera o RJPVD

ocultada nas notificações das autoridades competentes que tenham o suspeito ou o arguido como destinatário.

Altera-se o conceito de vítima para efeitos de aplicação do RJPVD, passando a incluir as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus-tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica.

O alargamento da proteção determinou a inclusão na Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica de um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ).

Acrescenta-se que, sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal à comissão de proteção de crianças e jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes, devendo, neste último caso, ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou da apresentação de denúncia, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

No que diz respeito à teleassistência, determina-se que organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência é definido por regulamentação do Governo, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento. Por outro lado, estabelece-se que “a proteção por teleassistência considera-se automaticamente extinta decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação”.

Estabelece-se a obrigatoriedade de remeter ao Ministério Público as reavaliações de risco subsequentes que forem realizadas.

Adita-se novo artigo, que cria a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), cujo tratamento é da responsabilidade da SGMAI. O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD tem por finalidades exclusivas: “promover um

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 4.º-A (Análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica)

Artigo 14.º (Atribuição do Estatuto de Vítima)

Artigo 20.º (Direito à proteção)

Artigo 29.º (Denúncia do crime)

Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto

Altera o RJPVD

conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direcionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência”; e “obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do sistema de justiça penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos”. O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público. Os dados e indicadores tratados ao nível da base são comunicados, sem identificação de dados pessoais, à CIG com uma prioridade trimestral com o objetivo de atualizar o respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.

Artigo 37.º-A (Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica)

Nota: o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sofreu diversas alterações, algumas das quais não mencionadas no quadro, por não estarem relacionadas com a matéria em análise. Assim, o RJPVD foi alterado pelos seguintes diplomas: [Lei n.º 19/2013, de 21/02](#); [Retificação n.º 15/2013, de 19/03](#); [Lei n.º 82-B/2014, de 31/12](#); [Lei n.º 129/2015, de 03/09](#); [Lei n.º 42/2016, de 28/12](#); [Lei n.º 24/2017, de 24/05](#); [Lei n.º 2/2020, de 31/03](#); [Lei n.º 54/2020, de 26/08](#); [DL n.º 101/2020, de 26/11](#)